



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.432 **ENTIDADE**: CDSA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Serviços

Ambientais do Estado do Acre-CDSA, exercício de 2016

RESPONSÁVEIS: Alberto Tavares Pereira Junior (Diretor-Presidente)

CONTADOR: Maurílio da Gama Viga

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 11.121/2019/PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Acre - CDSA. Regular com Ressalva. Dar Ciência ao atual Diretor-Presidente. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) Pela emissão de Acórdão com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando REGULAR COM RESSLVA, a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre-CDSA, exercício de 2016 de responsabilidade do Sr. Alberto Tavares Pereira Junior (Diretor-Presidente), à época, valendo como ressalva às alíneas "a" e "b", acima descrita no voto parte integrante deste Acórdão; 2) Dar ciência ao Governador do Estado e Assembleia Legislativa do Estado do Acre, do resultado desta decisão. 3) Dar ciência ao atual Presidente da CDSA do resultado desta decisão, extensivo ao Senhor Alberto Tavares Pereira Junior (Presidente), à época. 4) Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia; 5) Após as formalidades de estilo, que proceda o arquivamento do feito.

Processo nº 124.432

Acórdão nº 11.121/2019/PLENÁRIO

pág. 1 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Anna Helena de Azevedo Lima Procuradora do MPC/TCE/AC

Processo nº 124.432

Acórdão nº 11.121/2019/PLENÁRIO

pág. 2 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.432 **ENTIDADE:** CDSA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Serviços

Ambientais do Estado do Acre-CDSA, exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Alberto Tavares Pereira Junior (Diretor-Presidente)

CONTADOR: Maurílio da Gama Viga (CRC/AC – 000873/0-9)

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento 1) Serviços Ambientais do Estado do Acre-CDSA, exercício de 2016 de responsabilidade do Senhor Alberto Tavares Pereira Junior (Diretor-Presidente) e tendo como responsável pela contabilidade o Senhor Maurílio da Gama Viga (CRC/AC 000873/0-9), a mesma foi enviada a este Tribunal de Contas para julgamento, por meio do Ofício/CDSA/Presidência Nº 004/2017, dentro do prazo determinado pela Resolução TCE nº 087/2013. De acordo com a Declaração de Veracidade, a data da confirmação do recebimento da referida Prestação foi dia 02 de maio de 2017, dentro do prazo determinado pela Resolução TCE/AC nº 087/2013. O referido julgamento está fundamentado o artigo 71, inciso II, da CF/1988, artigo 61, inciiso II, da Constituição Estadual, artigo 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e artigo 6º, inciso III, do Regimento Interno/TCE. O processo a que se refere, teve a sua autuação efetivada em 22 de maio de 2017, conforme Certidão (fl. 02). A instrução realizada pela área técnica foi conduzida em observância às normas contábeis existentes, inclusive, por tratar-se de Sociedade por ações, a análise das contas da CDSA levou em consideração a Lei nº 6.404/76, alterada pela Lei nº 11.638/2007 e pela Lei nº 11.941/2009.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2) A análise técnica procedida pela 3ª IGCE/DAFO gerou os Relatórios Preliminar às folhas 56/67, Complementar às folhas 596/604 e Conclusivo às folhas 626/633, apurando os seguintes resultados:
 - a) O orçamento da CDSA para o exercício de 2016, foi aprovado pela Lei Estadual nº 3.098, de 29 de dezembro de 2015, sendo estimada a receita e fixada a despesa em R\$ 100.000,00 (fl. 57). Com relação a fonte de recursos verifica-se recursos de Convênios e recursos Próprios. A área técnica constatou que a CDSA destinou no exercício de 2016, o percentual de 80,18%, para custeio da folha de pagamento e 16% para serviços de consultoria, outros serviços de terceiros, despesas estas realizadas dentro das atividades inerente à Companhia (vide Tabela 1-fl. 58-Relatório Preliminar). Salenta-se ainda, a ausência de "Declaração de Nada Consta", para abertura de créditos adicionais.¹
 - b) As Demonstrações Financietras da CDSA para o exercício de 2016, por receber recursos públicos a título de subvenção financeira e atendimento a Lei nº 6.404/1976, devem ser elaborados relatórios e divulgados para conhecimento de seus usuários, às informações de natureza econômica e financeira em relação ao exercício analisado. Em pesquisa realizada junto ao SAFIRA, foi verificado pela 3ª I.GCE, que a liberação financeira efetuada para a Companhia se deu no montante de R\$ 1.877.070,28. No entanto, foi considerada parcial a publicação das demonstrações contábeis em um grande jornal de circulação, onde encontra-se os seus interessados, devendo ser corrigido para as próximas edições.
 - c) O Saldo de Caixa, segundo a 3ª IGCE, está devidamente conciliado com os extratos encaminhados o saldo de R\$ 562.756,82.

-

¹ Artigo 2°, parágrafo 3°, da Resolução TCE/AC n° 87/2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- d) Com relação ao Balanço Patrimonial observa-se: a) no passivo circulante que vem sendo mantido a 03 (três) exercícios a importância de R\$ 1.745,70, fazendo-se necessário uma emissão de "Nota Explicativa" para o fato registrado; b) no grupo passivo não circulante existe divergência em relação ao valor registrado de diárias no montante de R\$ 137.583,99 e o valor encaminhado pela CDSA no Demonstrativo de Concessão de Diárias que totaliza o valor de R\$ 6.773,44, evidenciando uma diferença de R\$ 130.810,55, faz-se necessário explicações.
- e) O Controle Interno da CDSA segundo informação da 3ª IGCE somente foi criado no exercício de 2017, devido a falta e funcionário. Em que pese o descumprimento legal ante a situação encontrada e em face da boa fé encontrada, a área técnica considerou regular tal situação (fl.66).
- f) Com relação ao Parecer do Conselho Fiscal, em atendimento a Reolução TCE/AC nº 87/2013 e demais legislação considerou regular às contas da Companhia em reunião realizada em 25 de abril de 2017 (fl. 66).
- 3) Os autos vieram por **distribuição** no dia 22 de maio de 2017, conforme verificado à fl. 02, sistema eletrônico do TCE/AC.
- 4) Citados o Senhor Alberto Tavares Pereira Junior (Diretor-Presidente), à época, e o Senhor Maurílio da Gama Viga (contador), foram devidamente citados conforme fls. 515/516/608, que aproveitoram a oportunidade e apresentaram efesa conjunta de forma tempestiva às fls 522/588 e 618/620.
- 5) Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 3ª IGCE, emitiu o Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 626/633), concluindo pela **regularidade** com ressalvas das contas da Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Acre-CDSA, exercício de 2016.

Processo nº 124.432

Acórdão nº 11.121/2019/PLENÁRIO

pág. 5 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6) O Ministério Público de Contas, por meio de seu ilustre Procurador, o Doutor João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se às fls. 637/639.

É o Relatório.

Rio Branco, 28 de janeiro de 2019.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.432 ENTIDADE: CDSA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Serviços

Ambientais do Estado do Acre-CDSA, exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Alberto Tavares Pereira Junior (Diretor-Presidente)

CONTADOR: Maurílio da Gama Viga

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

<u>**V**ото</u>

A Exma. Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia (Relatora):

Em face dos dados apresentados nos autos, verifica-se que a análise técnica apurou o que considerou como falhas formais contidas no Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 626/633), conforme elencadas abaixo:

- a) pagamento ao INSS, por prestação de serviços à CDSA, no valor de R\$ 1.745,70 "obrigação Tributária" relativo ao exercício de 2013, com atraso, gerando encargos da ordem de R\$ 1.176,00(fl. 629), totalizando um desembolso a maior de R\$ 2.922,30².
- b) ausência da "Declaração de Nada Consta", para abertura de créditos adicionais³.

³ Resolução TCE/AC nº 87/2013, artigo 2º, §3º.

Processo nº 124.432

Acórdão nº 11.121/2019/PLENÁRIO

pág. 7 de 9

² Artigo 15, da LRF nº 101/2000





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

1) Pela emissão de Acórdão com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando Regular com Ressalva, os atos de gestão analisados da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Srviços Ambientais do Estado do Acre-CDSA, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Alberto Tavares Pereira Junior.

2) Dar ciência ao Governador do Estado e Assembleia Legislativa do Estado do Acre, do resultado desta decisão.

3) Dar ciência ao atual Presidente da CDSA do resultado desta decisão, extensivo ao Senhor Alberto Tavares Pereira Junior (Presidente), à época.

4) Após as formalidades de estilo, que proceda o arquivamento do feito.

É como Voto.

Rio Branco, 31 de janeiro de 2019.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.432 **ENTIDADE**: CDSA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Serviços

Ambientais do Estado do Acre-CDSA, exercício de 2016

RESPONSÁVEIS: Alberto Tavares Pereira Junior (Diretor-Presidente)

CONTADOR: Maurílio da Gama Vida

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.352ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 31 de janeiro do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Valmir Gomes Ribeiro, Antonio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro e as Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza e, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Anna Helena de Azevedo Lima. Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia" (fl. 643).

Rio Branco, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Processo nº 124.432

Acórdão nº 11.121/2019/PLENÁRIO